

TERCEIRA PARTE

DIREITO - 1

CONCEITO

“O conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social”.

DIFERENÇA

Do “ser” (mundo da natureza) e o “dever ser” (mundo jurídico): Os fenômenos da natureza, sujeitos às leis físicas, são imutáveis, enquanto o mundo jurídico, o do “dever ser”, caracteriza-se pela liberdade na escolha da conduta. Assim, o Direito, portanto, é a ciência do “dever ser”.

ASPECTOS

O direito, para ser bem entendido, deverá conceituar-se sob duplo aspecto: o subjetivo e o objetivo.

(a) **SOB O PONTO DE VISTA SUBJETIVO** ⇒ Direito é a faculdade, o poder de agir, que o indivíduo possui e cujo limite é o direito do semelhante. É assegurado pela ordem jurídica. É a “facultas agendi”. É, portanto, o meio de satisfazer interesses humanos e deriva do direito objetivo, nascendo com ele. Se o direito objetivo é modificado, altera-se o direito subjetivo.

(b) **SOB O PONTO DE VISTA OBJETIVO** ⇒ Direito é a norma (ordem social), é a regra obrigatória, que se impõe e que deve ser obedecida por todos (obrigatória), para que haja harmonia social. É, em última análise, a lei, a regra da ação exterior, materialização do aspecto subjetivo, “norma agendi”. É o conjunto de normas impostas pelo Estado, de caráter geral, a cuja observância os indivíduos podem ser compelidos mediante coerção.

OBSERVAÇÃO: Na realidade, Direito Subjetivo e Direito Objetivo são aspectos da mesma realidade, que pode ser encarada de uma ou de outra forma. O Direito subjetivo ⇒ É a expressão da vontade individual. O Direito objetivo ⇒ É a expressão da vontade geral. Não somente à vontade, ou apenas o interesse, configura o direito subjetivo. Trata-se de um poder atribuído à vontade do indivíduo, para satisfação dos seus próprios interesses protegidos pela lei, ou seja, pelo direito objetivo.

DEFINIÇÃO

Em virtude da diversidade de aspectos, sob que se pode encarar o conceito de Direito, diferentes são as definições dadas pelos autores.

(a) **SOB O PONTO DE VISTA SUBJETIVO** ⇒ O Direito é a faculdade de agir, o interesse individual, protegido pela lei.

(b) **SOB O PONTO DE VISTA OBJETIVO** ⇒ O Direito é o conjunto de normas obrigatórias, que disciplinam a atividade do indivíduo.

(c) **DEFINIÇÃO** ⇒ Será eclética e compreenderá esses dois prismas. Não se poderá, todavia, esquecer um outro elemento essencial que faz parte integrante do Direito que é a coação. Sem ela, o Direito seria inoperante, ineficiente. É a coação, que dá força ao Direito. A coação é poder, que o Direito possui, imanente, de impor-se por si mesmo. Nessas condições, o Direito é o complexo de normas, regras (aspecto objetivo), ou faculdades (aspecto subjetivo), que disciplinam a atividade humana, por si mesmas obrigatória e exigíveis (coação), mediante a aplicação de penalidades (sanção).

ELEMENTOS

Os elementos (formadores) do Direito são: o objeto, a relação jurídica e a coação.

(a) **SUJEITO DO DIREITO** ⇒ É o titular do direito, é aquele que o tem, que pode exercê-lo, que pode fazer o que ele dispõe, estabelece, e determina. É o que pode fazê-lo valer. É o que age nos termos, em que ele se acha vazado. Somente a pessoa pode ser sujeito de direito. As coisas não podem ser titular de direito.

(b) **OBJETO DO DIREITO** ⇒ É aquilo sobre que recai o direito, aquilo, a que ele se dirige. São, em geral, os bens, as ações humanas, o estado civil, as condições de vida, o parentesco, a existência propriamente dita.

(c) **COAÇÃO** ⇒ É a força coercitiva (imposição), que tem a sociedade (conjunto de pessoas), para fazer valer o direito e impô-lo. Enquanto o direito é respeitado (não precisa da tutela), ela existe em estado latente (não manifesto). Manifesta-se no momento mesmo em que o direito é violado, ou ameaçado de o ser (momento em que se busca a tutela jurisdicional do Estado), como reação a esse estado de coisas.

